

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2026

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 334, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo nacional de identificação de pessoas com a Doença de Alzheimer.

A proposição I estabelece, em seu art. 1º, o objeto da alteração legislativa. O art. 2º introduz um parágrafo único e dois incisos ao art. 1º da Lei nº 11.736, de 2008, determinando que: (i) o uso do cordão de fita roxa é estritamente opcional, não gerando prejuízos a direitos pela sua ausência, nem impedindo o uso concomitante de outros símbolos; e (ii) a utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico clínico quando este for exigido por lei para a fruição de direitos específicos. Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência na data de publicação da lei.

Em sua justificativa, a autora ressalta que a Doença de Alzheimer é uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que compromete funções cognitivas e a autonomia de milhões de brasileiros. Argumenta que, embora a instituição do Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer tenha sido um marco, a falta de reconhecimento social imediato da patologia expõe pacientes e familiares a situações de constrangimento e



conflito em espaços públicos, uma vez que sintomas comportamentais (como perda de filtros sociais e reações impulsivas) são frequentemente mal interpretados. Inspirada no sucesso do cordão de girassol para deficiências ocultas, a medida visa oferecer um instrumento de identificação voluntária que promova a empatia, a segurança e o atendimento humanizado, sem qualquer caráter estigmatizante ou compulsório.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CIDOSO, única comissão de mérito precedente, a proposição foi relatada pelo Deputado Weliton Prado, que apresentou voto favorável à aprovação integral do projeto. O parecer foi aprovado por unanimidade naquela comissão em reunião extraordinária realizada em 13 de maio de 2026.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental, tampouco há proposições apensadas à matéria. Cabe agora a esta CCJC manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, e de técnica legislativa e redacional da matéria, conforme distribuição regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 334, de 2026, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" e "proteção à infância,



à juventude, ao idoso e à pessoa com deficiência", nos termos do art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto respeita as balizas constitucionais, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) ou a outros órgãos e Poderes. Trata-se de competência legislativa plena dos membros do Congresso Nacional, conforme o *caput* do art. 61 da Carta Magna. A espécie normativa adotada — projeto de lei ordinária — é adequada e o processo legislativo tem seguido estritamente os ditames regimentais e constitucionais.

No aspecto material, o projeto de lei harmoniza-se perfeitamente com os preceitos da Constituição Federal de 1988. A instituição de um símbolo de identificação voluntária para pessoas acometidas pela Doença de Alzheimer concretiza o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e o direito à saúde e à assistência social (art. 6º e art. 196 da CF).

Ademais, a proposta atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao prever expressamente o caráter facultativo do uso do cordão de fita roxa, vedando qualquer identificação compulsória que pudesse gerar estigmatização ou violação à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CF). Salvaguarda-se, outrossim, a segurança jurídica ao dispor que o uso do cordão não substitui o documento comprobatório do diagnóstico clínico quando este for exigido para a fruição de direitos específicos.

A proposição também apresenta plena juridicidade. O meio legislativo escolhido — a alteração da Lei nº 11.736, de 2008 — é adequado para integrar a nova simbologia ao diploma legal que já trata da conscientização nacional sobre a patologia.

O projeto guarda coerência com o ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se sistematicamente a legislações correlatas de inclusão e acessibilidade, a exemplo da Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que formalizou o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a



identificação de pessoas com deficiências ocultas. Não há contradições internas ou antinomias com normas vigentes.

Ademais, o Projeto de Lei nº 334, de 2026, atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa traduz com clareza o objeto da lei; o texto é estruturado em artigos claros e concisos; as alterações propostas utilizam adequadamente as técnicas de inserção de parágrafos e incisos com a indicação de "NR" (Nova Redação); e a cláusula de vigência (art. 3º) mostra-se adequada para normas de pequeno impacto financeiro ou administrativo imediato, determinando a entrada em vigor na data de sua publicação. Não há óbices de natureza gramatical ou estrutural a sanar.

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa e redacional** do Projeto de Lei nº 334, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2026-10216

